SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318161 - SP (2026/0273619-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMANDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indicação genérica de violação de lei federal, sem a especificação precisa dos dispositivos legais aplicáveis, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A decisão que não conheceu do recurso especial está em consonância com a orientação desta Corte, impondo a manutenção do não conhecimento e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a58456a6-6795-4b81-b2de-664ec1069226

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a58456a6-6795-4b81-b2de-664ec1069226

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318161 - SP (2026/0273619-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMANDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indicação genérica de violação de lei federal, sem a especificação precisa dos dispositivos legais aplicáveis, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A decisão que não conheceu do recurso especial está em consonância com a orientação desta Corte, impondo a manutenção do não conhecimento e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMANDA GOMES DA SILVA contra decisão monocrática do presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Alega a defesa a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial foi adequadamente fundamentado ao demonstrar, de modo direto e particularizado, a ausência de documentação técnica mínima da cadeia de custódia da prova digital que embasou a condenação por ameaça, em contexto no qual apenas “prints” e matéria jornalística sensacionalista foram juntados sem extração formal dos dados, preservação

Documento eletrônico VDA60890328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a65921e2-8264-4581-a7e7-1a594835df26

da fonte, indicação de metodologia ou disponibilização da evidência digital para contraditório, o que impede verificar integridade, mesmidade e auditabilidade.

Requer o provimento do agravo regimental, com juízo de retratação para conhecimento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado para dar-lhe provimento e, por consequência, conhecer e prover o recurso especial; e, ainda, a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, com intimação pessoal e vista, nos termos do art. 128, I, da LC 80/94.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento do presente agravo e, no mérito, seu desprovimento (fls. 157-158).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fls. 163-164):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. REVISÃO CRIMINAL. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E INDIVIDUALIZADA DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO E A EXISTÊNCIA DE PROVA ORAL AUTÔNOMA. DESPROVIMENTO.
> 1. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF quando o recurso especial, embora indique os dispositivos legais supostamente violados, não demonstra, de forma clara, direta e individualizada, de que modo cada norma federal teria sido contrariada pelo acórdão recorrido.
> 2. Ainda que superado o óbice de fundamentação, a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de elementos concretos indicativos de adulteração da prova digital, bem como da suficiência de elementos probatórios autônomos para sustentar a condenação, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 131-133):

> [...] Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
> O recurso especial não comporta conhecimento, pois, ao examinar a petição recursal (fls. 60-72), verifica-se que há deficiência em sua fundamentação.
> A recorrente limitou-se à indicação numérica dos arts. 156, 157, 158, 158-A, 159, 386, II, 621, I, e 626 do Código de Processo Penal, sem demonstrar, de forma clara, direta e particularizada, como os dispositivos teriam sido violados.
> Desse modo, tal situação de falta de clareza e precisão na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA60890328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a65921e2-8264-4581-a7e7-1a594835df26

especial, por atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

> [...]
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

O recurso especial não comporta conhecimento, pois, ao examinar a petição recursal (fls. 60-72), verifica-se que há deficiência em sua fundamentação.

A recorrente limitou-se à indicação numérica dos arts. 156, 157, 158, 158-A, 159, 386, II, 621, I, e 626 do Código de Processo Penal, sem demonstrar, de forma clara, direta e particularizada, como os dispositivos teriam sido violados.

Desse modo, tal situação de falta de clareza e precisão na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial, por atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÕES AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão de deficiências na fundamentação recursal, impropriedade da via para exame de matéria constitucional, vedação ao reexame de fatos e provas e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada.
> 2. O agravante foi condenado pela prática do delito de perseguição qualificada, previsto no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, com fundamentação baseada em provas documentais e testemunhais, além de agravantes e circunstâncias judiciais desfavoráveis.
> 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a condenação e a dosimetria, reconhecendo a suficiência probatória e a dispensabilidade de perícia diante da confirmação da autoria e do conteúdo por outros meios de prova.
> 4. O recurso especial interposto pelo agravante foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na deficiência de fundamentação, impropriedade da via para exame de matéria constitucional e aplicação das Súmulas n. 284, STF, n. 7 e 83, STJ.
> 5. A decisão monocrática do STJ conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, reiterando os óbices aplicados na origem.
> 6. O agravante interpôs agravo regimental, alegando violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, afastamento da Súmula n. 284, STF, inexistência de revolvimento probatório nas teses sobre prova digital e regime, e pleiteando reforma da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60890328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a65921e2-8264-4581-a7e7-1a594835df26

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a deficiência de fundamentação recursal; (ii) a impropriedade da via para exame de matéria constitucional; (iii) a vedação ao reexame de fatos e provas; e (iv) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A deficiência de fundamentação recursal foi corretamente reconhecida, pois o agravante não demonstrou de forma clara, direta e particularizada como os dispositivos legais teriam sido violados, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284, STF.

9. A via especial é inadequada para o exame de matéria constitucional, conforme disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

10. A pretensão de revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a suficiência probatória e a necessidade de perícia demandaria incursão sobre fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ.

11. A alegação de omissão e violação ao art. 619 do Código de Processo Penal foi corretamente afastada pelo acórdão dos embargos de declaração, que reconheceu a ausência de vícios legais e a inadequação do manejo dos aclaratórios para rediscutir o mérito ou para mero prequestionamento, em conformidade com a Súmula n. 83, STJ.

12. Os fundamentos da decisão agravada permanecem hígidos, não sendo demonstrada dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento:Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A deficiência de fundamentação recursal, caracterizada pela ausência de demonstração clara e específica da forma pela qual os dispositivos legais teriam sido violados, atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284, STF.

2. A via especial é inadequada para o exame de matéria constitucional, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

3. A pretensão de revisão de conclusões sobre fatos e provas é vedada pela Súmula n. 7, STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.043.993/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a65921e2-8264-4581-a7e7-1a594835df26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0273619-3

AgRg no AREsp 3.318.161 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191673220258260000 15013318520248260006 191673220258260000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMANDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMANDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:08
Código de Controle do Documento: 56F598F5-8E27-40C9-B399-80B766315345